SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009202 - RJ (2022/0111354-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS |
| ADVOGADOS | : | TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248 |
| | | GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879 |
| | | FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595 |
| AGRAVADO | : | DANIELE DE SOUZA DE FREITAS |
| AGRAVADO | : | TAMIRES DE SOUZA FREITAS DE MENEZES |
| ADVOGADOS | : | ARNON VELMOVITSKY - RJ045618 |
| | | ALEX VELMOVITSKY - RJ196701 |
| | | MATHEUS COSTA BRITO - RJ212046 |
| INTERES. | : | RECORD PRODUCOES E GRAVACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA - SP299379 |
| | | RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136 |
| INTERES. | : | TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA |
| ADVOGADO | : | RODRIGO GUIMARAES VALERIO - RJ171509 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA SEM AUTORIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DA IMAGEM A FINS ILÍCITOS. DANO À IMAGEM. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIADE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ.

1. O argumento relativo ao impedimento e à suspeição do Desembargador relator do acórdão recorrido não foi suscitado no recurso especial, mas tão somente no presente agravo interno, de modo que configura verdadeira inovação recursal. Não só, nos termos do art. 146 do CPC/2015 a parte deve alegar o impedimento ou a suspeição no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato. Não tendo sido observado tal lapso temporal, operou-se a preclusão.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, sob pena de violação da competência do STF.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a

**Documento eletrônico VDA34087643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/10/2022 11:35:21**
**Código de Controle do Documento: 87ece5e8-159b-4ee9-9c02-a31fe0fa7430**

existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Precedentes.

4. Para alterar a conclusão lançada no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovado que as recorridas deixaram de ser contratadas em razão da repercussão negativa do programa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, no que concerne à alegação de exorbitância do montante arbitrado a título de indenização por danos morais, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

6. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

**Documento eletrônico VDA34087643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 04/10/2022 11:35:21**
**Código de Controle do Documento: 87ece5e8-159b-4ee9-9c02-a31fe0fa7430**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2009202 - RJ (2022/0111354-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA NANCY ANDRIGHI** |
| AGRAVANTE | : | IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS |
| ADVOGADOS | : | TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248 |
| | | GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879 |
| | | FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595 |
| AGRAVADO | : | DANIELE DE SOUZA DE FREITAS |
| AGRAVADO | : | TAMIRES DE SOUZA FREITAS DE MENEZES |
| ADVOGADOS | : | ARNON VELMOVITSKY - RJ045618 |
| | | ALEX VELMOVITSKY - RJ196701 |
| | | MATHEUS COSTA BRITO - RJ212046 |
| INTERES. | : | RECORD PRODUCOES E GRAVACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA - SP299379 |
| | | RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136 |
| INTERES. | : | TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA |
| ADVOGADO | : | RODRIGO GUIMARAES VALERIO - RJ171509 |

## EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. REPRODUÇÃO DE ENTREVISTA SEM AUTORIZAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DA IMAGEM A FINS ILÍCITOS. DANO À IMAGEM. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIADE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LUCROS CESSANTES. SÚMULA 7/STJ.

1. O argumento relativo ao impedimento e à suspeição do Desembargador relator do acórdão recorrido não foi suscitado no recurso especial, mas tão somente no presente agravo interno, de modo que configura verdadeira inovação recursal. Não só, nos termos do art. 146 do CPC/2015 a parte deve alegar o impedimento ou a suspeição no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato. Não tendo sido observado tal lapso temporal, operou-se a preclusão.

2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, sob pena de violação da competência do STF.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a

**Documento eletrônico VDA33822668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/09/2022 12:02:54**
**Código de Controle do Documento: 3bdf43eb-d6ac-480e-8b9d-87a3011fc976**

existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova. Precedentes.
4. Para alterar a conclusão lançada no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovado que as recorridas deixaram de ser contratadas em razão da repercussão negativa do programa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
5. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, no que concerne à alegação de exorbitância do montante arbitrado a título de indenização por danos morais, impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.
6. Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial que interpusera e ao recurso especial interposto pela recorrida.

**Ação:** de compensação por danos materiais e morais ajuizada por DANIELE DE SOUZA DE FREITAS e TAMIRES DE SOUZA FREITAS em desfavor das recorrentes, em razão de terem concedido à segunda recorrente (Record) entrevista sobre o ritmo Funk que, segundo acordado, seria reproduzida no programa Tribos Modernas, mas, em violação a seu direito de imagem, foi transmitida em outros programas da emissora, sem a sua autorização. Alega-se, ademais, que a primeira recorrente (Igreja Universal) divulgou a entrevista, indevidamente, no programa Fala que eu te Escuto, oportunidade em que associou as recorridas a drogas, marginalidade e prostituição, violando a sua intimidade, honra e imagem.

**Sentença:** julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento de que houve permissão tácita à gravação das imagens e que em nenhum momento houve qualquer tentativa de associação da imagem das recorridas a qualquer tipo de situação depreciativa.

**Acórdão:** deu provimento à apelação das recorridas, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADECIVIL. USOINDEVIDODAIMAGEM. VEÍCULAÇÃO

**Documento eletrônico VDA33822668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/09/2022 12:02:54**
**Código de Controle do Documento: 3bdf43eb-d6ac-480e-8b9d-87a3011fc976**

DAS IMAGENS DAS AUTORAS EM MÍDIA E PROGRAMAS NÃO EXPRESSAMENTE AUTORIZADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA.
1. O direito à imagem se constitui em direito fundamental e é protegido juridicamente, ressalvada a possibilidade de captação nos casos excepcionados. Exibição de imagem demanda consentimento, pois representa um direito de seu titular de autorizar a captação, reprodução de sua imagem de acordo com seu interesse, salvo quando nas hipóteses excludentes (pessoa pública, pessoa famosa e agente público no exercício de função pública).
2. Exibição de imagem somente pode ser feita com vinculação a eventos aos quais a pessoa mostrada esteja relacionada. Exibição de imagem de pessoa vinculando-a a ocorrência com a qual não esteja vinculada se traduz em violação da esfera jurídica da pessoa exibida.
3. A parte autora alega que sua imagem foi utilizada em programas e mídias não autorizadas e as rés não provaram o consentimento autorizativo do uso das imagens além do programa para o qual as autoras deram autorização.
4. Dano material relativo a lucro cessante, consistente no que as autoras teriam deixado de receber em razão do uso não autorizado e exposição indevida de suas imagens, causando-lhes danos.5. Exibição da imagem das autoras em programa religioso denominado "Fala que eu te escuto", propiciando julgamentos morais e juízos depreciativos.
6. Juízo estético sobre estilo musical e naturalização do preconceito que não encontra amparo na Constituição da República pelo que a sentença deve ser reformada para condenar as rés na reparação às autoras.
7. Hierarquização cultural é fenômeno que decorre da hierarquização social e viola fundamentos e princípios constitucionais, dentre os quais a dignidade da pessoa humana, o pluralismo e a igualmente.
8. Inexistência de hierarquia cultural. Nenhuma cultura é superior ou inferior; apenas "diferentes".
9 . Dano moral in re ipsa, conforme entendimento consolidado pelo STJ, na Súmula 403.
10. Mensuração que, levando em consideração a inexistência de vinculação das imagens das autoras à situação vexatória, degradante ou humilhante, se condenam rés em R$ 20.000,00 para cada autora.
11. Denunciação da lide improcedente. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**Embargos de declaração:** opostos por ambas as recorrentes, os da Record foram rejeitados, enquanto os da Igreja Universal foram parcialmente acolhidos, para sanar omissão quanto à apreciação do agravo retido.

**Recurso especial de Igreja Universal do Reino de Deus:** suscita violação dos seguintes dispositivos legais, com fundamento nas respectivas teses: a) art. 5º da CF/88 e art. 370 do CPC/2015, devido à ocorrência de cerceamento de defesa, a qual ficou configurada devido ao indeferimento da produção de prova testemunhal e à ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca do agravo retido interposto; b) arts. 373, I, e 489, II, § 1º, IV, do

**Documento eletrônico VDA33822668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/09/2022 12:02:54**
**Código de Controle do Documento: 3bdf43eb-d6ac-480e-8b9d-87a3011fc976**

CPC/2015, art. 93, IX, da CF, e arts. 402 e 403 do CC/02, em razão da ausência de comprovação da efetiva ocorrência de lucros cessantes e de fundamentação concreta; c) arts. 5º, IV, VI, IX, LV e 220 da CF/88, que consagram a liberdade de pensamento, liberdade religiosa e liberdade de comunicação. Aduz que ao Pastor é assegurado o direito de dizer que a música exerce influência negativa ou não na vida espiritual, não tendo havido discurso de ódio. Faz menção, ademais, à teoria do uso aceitável da imagem. Sustenta, assim, não haver que se falar em ato ilícito e, consequentemente, em indenização por danos morais. d) art. 46, VIII, da Lei nº 9.610/98, já que somente foram utilizados fragmentos de imagens das recorridas; e) violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porquanto a verba indenizatória foi arbitrada em patamar exorbitante.

**Recurso especial de Record Produções e Gravações Ltda:** alega violação dos arts. 17, 373 e 1.022, I e II, do CPC/2015, dos arts. 186, 402 e 927 do CC/02 e dos arts. 265, § 1º e 226 da Lei nº 6.404/76. Sustenta que o Tribunal de origem não se manifestou sobre os argumentos suscitados para fundamentar a ilegitimidade, a saber, que a recorrente não foi responsável pela elaboração da reportagem e que não há provas da existência de grupo econômico. Aduz ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois não é uma emissora de televisão, mas sim uma produtora musical, não tendo participado, assim, da produção da reportagem. Assevera que não está configurado o grupo econômico, não tendo a Corte de origem apontado em quais provas ou documentos embasou a sua conclusão de que a recorrente pertence ao mesmo grupo empresarial religioso da Igreja Universal e da Televisão Record do Rio de Janeiro Ltda, que sequer são seus acionistas. Afirma que as recorridas não comprovaram que a recorrente lhes causou danos morais, tampouco comprovaram a ocorrência de danos materiais.

**Decisão de admissibilidade:** o Tribunal de origem inadmitiu os recursos especiais, ensejando a interposição dos recursos cabíveis, os quais foram reautuados para melhor exame da matéria.

**Documento eletrônico VDA33822668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/09/2022 12:02:54**
**Código de Controle do Documento: 3bdf43eb-d6ac-480e-8b9d-87a3011fc976**

**Decisão monocrática:** conheceu parcialmente dos recursos especiais e, nessa parte, negou-lhes provimento.

**Agravo interno:** alega que o Desembargador relator do acórdão recorrido é suspeito e impedido, em razão de um episódio anterior envolvendo seu sobrinho e a recorrente, que, inclusive, deu ensejo à propositura de ação indenizatória pelo Desembargador contra a recorrente, na qual foi entabulado um acordo. Menciona, ademais, que, em 2012, o Desembargador escreveu uma matéria que teve como alvo pastores e igrejas que trabalham no rádio e na televisão. Subsidiariamente, defende que não foram examinados todos os argumentos suscitados na apelação, a ocorrência de cerceamento de defesa, a não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, pois apenas é necessária a revaloração jurídica das provas, a não comprovação dos alegados lucros cessantes, a violação aos dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de pensamento, religiosa e de comunicação. Por fim, se insurge contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais, por violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Da alegação de impedimento e suspeição.

A recorrente alega que o Desembargador relator do acórdão recorrido é suspeito e impedido para atuar no presente processo.

No entanto, tal argumento não foi suscitado no recurso especial, mas tão somente no presente agravo interno, de modo que configura verdadeira inovação recursal.

Não só, os fatos suscitados pela recorrente como ensejadores da suspeição e do impedimento não são recentes, mas datam de muitos anos. E, nos termos do art. 146 do CPC/2015 a parte deve alegar o impedimento ou a suspeição no prazo de 15 (quinze) dias a contar do conhecimento do fato.

Desse modo, desrespeitado esse prazo, operou-se a preclusão.

**Documento eletrônico VDA33822668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/09/2022 12:02:54**
**Código de Controle do Documento: 3bdf43eb-d6ac-480e-8b9d-87a3011fc976**

## 2. Da violação de dispositivos constitucionais.

No que tange concerne à alegada violação dos arts, arts. 5º, IV, VI, IX, LV e 220 da CF/88, importa ressaltar que a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional, que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88, sob pena de violação da competência do STF.

## 3. Da alegação de cerceamento de defesa.

Conforme a jurisprudência do STJ, "não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção ou complementação de prova" (AgInt no AREsp n. 1.993.573/SP, Quarta Turma, DJe de 29/6/2022; AgInt no REsp n. 1.875.724/AM, Terceira Turma, DJe de 25/11/2021).

Na espécie, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido da recorrente de produção de prova testemunhal, consoante o fundamento de que a prova documental produzida nos autos era suficiente ao julgamento da demanda (e-STJ, fl. 647).

Não se constata, destarte, cerceamento de defesa.

## 4. Dos lucros cessantes.

Para alterar a conclusão lançada no acórdão recorrido, no sentido de que ficou comprovado que as recorridas deixaram de ser contratadas em razão da repercussão negativa do programa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e não mera revaloração de provas, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

## 5. Do pedido de redução do *quantum* indenizatório.

Conforme destacado na decisão impugnada, a recorrente sustenta que a verba indenizatória arbitrada a título de danos morais é desarrazoada, mas não indicou o dispositivo violado, o que impede o conhecimento da irresignação.

**Documento eletrônico VDA33822668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/09/2022 12:02:54**
**Código de Controle do Documento: 3bdf43eb-d6ac-480e-8b9d-87a3011fc976**

## 6. Dispositivo.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

**Documento eletrônico VDA33822668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 14/09/2022 12:02:54**
**Código de Controle do Documento: 3bdf43eb-d6ac-480e-8b9d-87a3011fc976**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.009.202 / RJ**

Número Registro: 2022/0111354-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02245263020098190001 202124514618 2245263020098190001

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

**Relator do AgInt**
Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| RECORRENTE | : | RECORD PRODUCOES E GRAVACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA - SP299379 |
| | | RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136 |
| RECORRENTE | : | IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS |
| ADVOGADOS | : | TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248 |
| | | GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879 |
| | | FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595 |
| RECORRIDO | : | DANIELE DE SOUZA DE FREITAS |
| RECORRIDO | : | TAMIRES DE SOUZA FREITAS DE MENEZES |
| ADVOGADOS | : | ARNON VELMOVITSKY - RJ045618 |
| | | ALEX VELMOVITSKY - RJ196701 |
| | | MATHEUS COSTA BRITO - RJ212046 |
| INTERES. | : | TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA |
| ADVOGADO | : | RODRIGO GUIMARAES VALERIO - RJ171509 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS |
| ADVOGADOS | : | TARCÍSIO OLIVEIRA DE CARVALHO - RJ114248 |
| | | GENILDO JOSÉ DOS SANTOS - RJ151879 |
| | | FABRÍCIO LUÍS DA SILVA CRUZ - RJ142595 |
| AGRAVADO | : | DANIELE DE SOUZA DE FREITAS |
| AGRAVADO | : | TAMIRES DE SOUZA FREITAS DE MENEZES |

**Documento eletrônico VDA34079663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 02:31:42**
**Código de Controle do Documento: fd460f41-84a8-41e0-90af-d9d900737665**

| | | |
|---|---|---|
| ADVOGADOS | : | ARNON VELMOVITSKY - RJ045618 |
| | | ALEX VELMOVITSKY - RJ196701 |
| | | MATHEUS COSTA BRITO - RJ212046 |
| INTERES. | : | RECORD PRODUCOES E GRAVACOES LTDA |
| ADVOGADOS | : | BRUNO LEONARDO FREITAS DA SILVA - SP299379 |
| | | RENATO DE OLIVEIRA CHAGAS - SP189136 |
| INTERES. | : | TELEVISAO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA |
| ADVOGADO | : | RODRIGO GUIMARAES VALERIO - RJ171509 |

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de outubro de 2022

**Documento eletrônico VDA34079663 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/10/2022 02:31:42**
**Código de Controle do Documento: fd460f41-84a8-41e0-90af-d9d900737665**